

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO/AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE GOIÁS**

PREGÃO ELETRÔNICO N° 9006/2024 - SRP
Processo Administrativo n° PG202400422

ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por meio de sua representante legal, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra o julgamento que declarou vencedora do Pregão Eletrônico em epígrafe a empresa **PONTUAL SERVICOS GERAIS LTDA**, com fulcro no art. 165 da Lei 14.133/2021, pelos fundamentos expostos a seguir.

Requer-se, desde já, caso ultrapassado o juízo de retratação, o recebimento das presentes razões de recurso, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento, devidamente informado, à autoridade competente para a devida apreciação, requerendo a total e completa procedência.

I - DA TEMPESTIVIDADE

O presente Recurso é tempestivo, uma vez que apresentado dentro dos 03 (três) dias úteis posteriores à aceitação da manifestação da Recorrente contra a decisão que declarou vencedora a empresa **PONTUAL SERVICOS GERAIS LTDA**, no Pregão Eletrônico em tela, como indicado nos itens 11.2 e 11.4 do Edital.

Ademais, resta também cumprido o prazo de 03 (três) dias, previsto no art. 165 da Lei 14.133/2021 que rege essa licitação.

II - DOS FATOS

O Conselho Regional de Enfermagem do Estado de Goiás - COREN-GO instaurou Processo Licitatório na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, nº 9006/2024, destinado à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de dedicação exclusiva de mão de obra **para os cargos: auxiliar administrativo, auxiliar de serviços de copa, recepcionista telefonista, analista de suporte técnico, analista administrador de banco de dados e analista de comunicação social**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Sendo assim, na data designada para a abertura da sessão pública, em 31/10/2024, feita a classificação inicial das propostas, e após decorrida a etapa competitiva de lances, com a inabilitação/desclassificação das empresas melhor classificadas, a empresa Recorrida foi convocada a apresentar a planilha readequada ao lance, momento em que esta foi aprovada, sendo feita a análise dos documentos de habilitação, onde então restou declarada vencedora do certame, em que pesem as irregularidades que permeiam os seus documentos de habilitação e planilha de custos.

Inconformada com o julgamento proferido em frontal desacordo com a realidade fática que se apresenta nos autos, e em flagrante conflito com o instrumento convocatório e legislação aplicável, alternativa não restou à Recorrente, se não a apresentação do presente recurso, com vistas a garantir a prevalência da legalidade e a obediência aos princípios que regem os processos licitatórios.

III - DAS RAZÕES DO RECURSO

A licitação na modalidade Pregão é regulada pela Lei nº 14.133/2021, que define em seu artigo 5º, quais são os princípios que devem reger os processos licitatórios de Pregão Eletrônico, vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, SERÃO OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, da impessoalidade, DA MORALIDADE, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, DA

IGUALDADE, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DO JULGAMENTO OBJETIVO, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifamos)

Infere-se pelo teor do dispositivo acima relacionado, que a licitação na modalidade **pregão está condicionada aos princípios básicos da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo**, os quais devem sempre primar pela segurança na contratação.

Partindo dessas premissas, **passamos à análise individualizada das irregularidades encontradas nos documentos de habilitação e nas planilhas de custos da empresa PONTUAL SERVICOS GERAIS LTDA**, as quais ferem de morte os princípios que deveriam nortear a presente licitação:

A - DO DESATENDIMENTO AOS ITENS 8.24.1, 8.24.3 E 8.27 DO TR - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA INCOMPLETA

O Instrumento Convocatório, ao trazer a lista de documentos necessários à comprovação da Qualificação Econômico-Financeira das licitantes, previu o que segue:

8.24. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando:

8.24.1. **índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);**

8.24.2. capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação;

8.24.3. patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação;

8.24.4. **Índice de Endividamento Total menor ou igual a 0,6 (seis décimos);**

(...)

8.27. O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor.

Ocorre que, ao analisar os documentos apresentados pela Recorrida, temos que a empresa **deixou de apresentar a declaração assinada por profissional habilitado da área contábil (item 8.27), atestando o atendimento dos índices econômicos, previstos nos itens 8.24.1 e 8.24.4, sendo respectivamente, os índices de liquidez geral, liquidez corrente e solvência geral superiores a 1 (um) e índice de endividamento total menor ou igual a 0,6 (seis décimos)**, documentos esses indispensáveis para a demonstração da qualificação econômico-financeira da vencedora, de acordo com o Edital/TR.

Desta maneira, demonstrada a **AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA NOS MOLDES EXIGIDOS NO EDITAL**, tendo em vista que **a Recorrida não apresentou a declaração assinada por profissional habilitado da área contábil (item 8.27), atestando o atendimento dos índices econômicos**, é **DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA sanear o ato ilegal, viciado, que no caso em tela consiste em INABILITAR A RECORRIDA**.

Neste ponto, pertinente é trazer a lição do eminente jurista ADILSON DE ABREU DALARI:

"A Administração Pública não pode meter-se em contratações aventurosas; não é dado ao agente público arriscar a contratação (...), pois ele tem o dever de zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas." (Aspectos Jurídicos da Licitação. 4 ed. Saraiva, 1997, p. 131.) (grifamos)

Ora, Ilustre Pregoeiro/Agente de Contratação e Equipe de Apoio, resta evidente que a Recorrida **NÃO APRESENTOU OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS E INDISPENSÁVEIS PARA SUA HABILITAÇÃO NO CERTAME!**

Por conseguinte, **outro não pode ser o entendimento, senão o de que a Recorrida não logrou demonstrar a sua regular habilitação e qualificação econômico-financeira para o presente certame, razão pela qual deve ser declarada INABILITADA**, em consonância com o princípio da legalidade e da vinculação ao

instrumento convocatório.

Ademais, **ressalta-se que no Edital e na lei não existem palavras inúteis**, de tal sorte que, uma vez **existindo um item específico - item 8.27 - que exigia a apresentação de declaração, assinada por profissional habilitado, atestando que a empresa atende aos índices econômicos** previstos no edital/TR, não pode a Administração Pública simplesmente ignorar tal exigência e habilitar uma empresa que desatende ao Edital, pois assim agindo, fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da legalidade.

Ora, a licitação deve cumprir a vontade da lei, cuja finalidade é a satisfação do interesse público específico. Assim, a ausência ou o desvio de finalidade implica na segurança jurídica, pela qual os processos devem ser norteados, visando garantir estabilidades e certeza nas relações jurídicas.

Assim dispõe o artigo 37, XXI, da Constituição Federal, vejamos:

“Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. (grifamos)

Note-se, Ilustríssimo Pregoeiro, que conforme determinação constitucional acima colacionada, a administração pública submete-se ao princípio da legalidade estrita. **Ou seja, sua atuação deve estar previamente legitimada pela lei – e ao princípio da moralidade, o qual subordina a administração à moral jurídica**, entendida como “o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração”.

Depreende-se assim do ordenamento jurídico constitucional que a finalidade última da atuação administrativa é o bem comum, ou simplesmente, a finalidade pública. **Se o agente público age comissiva ou omissivamente, visando ou inclinando a gestão pública para fim distinto do bem comum, diz-se que há vício de finalidade e que o ato é ilícito.**

Nesta esteira, frisa-se que não se ignora que deve a Administração Pública

buscar proposta de preços mais vantajosa, contudo, não é cabível que o diploma seja interpretado de maneira obscura, causando discrepância entre a *mens legis* e a realidade fática que se apresenta nos autos, **visto que devidamente comprovado que OS DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA RECORRIDA foram apresentados de forma INCOMPLETA.**

Repisa-se que o Edital é a Lei entre as partes, e que não pode a Administração Pública se utilizar de sua discricionariedade, **UMA VEZ QUE O JULGAMENTO DEVE SER OBJETIVO, ATENDENDO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA, CASO CONTRÁRIO, ESTAR-SE-IA COMETENDO UM ATO ILEGAL.**

Desta forma, **imperiosa se faz a inabilitação da Recorrida**, uma vez que desatendeu a requisito necessário para demonstrar a sua regular qualificação econômico-financeira (itens 8.24.1, 8.24.4 e 8.27), especificamente quanto aos índices econômicos e seu cálculo, atestado por profissional habilitado na área contábil, por meio de emissão de declaração, como exigido no edital.

B - DOS ERROS NA PLANILHA DE CUSTOS DE FORMAÇÃO DE PREÇOS

Ao analisar detidamente as planilhas de custos da empresa Recorrida Pontual, a Recorrente verificou as seguintes irregularidades em sua composição de custos:

1. A empresa não apresentou a comprovação do RAT, incluindo nas planilhas de custos apenas o RAT de 2%;
2. A empresa não incluiu em sua planilha de custos o valor de R\$ **16,00 por funcionário**, referente à contribuição IAFAS, conforme cláusula 18ª da CCT indicada pela própria empresa;

Tem-se que, a partir das irregularidades acima mencionadas a Recorrida obteve vantagem indevida sobre as demais licitantes, o que culminou na arrematação

do certame pela empresa.

Desse modo, Sr. Pregoeiro, impossível prestigiar a planilha de custos de tal sorte viciada, que fere e macula as regras estabelecidas em lei e estampadas no instrumento convocatório e na CCT da categoria, porquanto **não se tratam de meros equívocos que em nada afetam o julgamento da proposta**, muito pelo contrário, **os erros cometidos pela Recorrida ferem o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e garantiram à Recorrida uma vantagem indevida em seus preços, o que culminou no fato dela ter arrematado a licitação.**

Assim, as irregularidades apuradas na proposta da Recorrente **não podem ser interpretadas como simples lapso material ou formal, mas como "erro substancial"**, ou seja, aquele que interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou alguma das qualidades a ele essenciais (art. 139, I, Código Civil).

A **incorreção dos custos com a mão de obra necessária e estimada pela própria Administração Pública configura erro grave, "substancial"**, que torna o mesmo insuscetível de aproveitamento, defeituoso, incompleto, **não produzindo os efeitos jurídicos desejados**, visto que sem a sua correção não há possibilidade de auferir o correto valor da proposta.

O erro substancial provoca o efeito mais indesejado ao licitante: a desclassificação, razão pela qual a decisão deste Ilustre Pregoeiro deve ser reformada.

Salienta-se que, uma vez ocorrido o erro substancial, mas não a sua consequência lógica, que seria a exclusão do licitante da disputa, o ato produzido estará suscetível à anulação, uma vez que restarão descumpridos princípios básicos do Direito Administrativo, tais como os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da segurança jurídica.

A licitação deve cumprir a vontade da lei, cuja finalidade é a satisfação do interesse público específico. Assim, a ausência ou o desvio de finalidade implica na segurança jurídica, pela qual os processos devem ser norteados, visando garantir estabilidades e certeza nas relações jurídicas.

Desta forma, **alternativa não resta para o Ilustre Pregoeiro e Comissão de Licitações, se não a de reformar a decisão que declarou vencedora da licitação a Recorrida**, mormente a evidente existência de erros substanciais que ferem e maculam a

validade da proposta.

A condição é *sine qua non*, não podendo a administração aceitar proposta de empresa que descumpra o disposto em edital e na CCT por ela mesma indicada, sob pena de mudar as regras do certame após o seu início, ferindo assim os princípios da legalidade, da igualdade, da isonomia entre os licitantes e da vinculação ao instrumento convocatório.

O instrumento convocatório é a lei interna da licitação, fazendo que, tanto a Administração, quanto todos os licitantes, fiquem adstritos ao que for nele estipulado, pois inadmissível, ilegal e incompreensível a aceitação de documentos ou propostas em desacordo com o exigido no edital.

A consequência lógica do não atendimento às exigências da lei e do edital é a inapelável desclassificação da proposta comercial da Recorrida, razão pela qual a decisão que a declarou vencedora deve ser reformada, com a consequente desclassificação da empresa.

No ensinamento de Carlos Ari Sundfeld, "**a igualdade de tratamento entre os possíveis interessados é a espinha dorsal da licitação. É condição indispensável da existência de competição real, efetiva, concreta.** Só existe disputa entre iguais; a luta entre desiguais é farsa (ou, na hipótese melhor: utopia)." (Licitação e Contrato Administrativo. Malheiros: São Paulo, 1994, p. 20).

A jurisprudência dos Tribunais é pacífica neste sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Por força do princípio da vinculação do instrumento convocatório (art. 41 da Lei n. 8.666/93), **não pode a Administração deixar de cumprir as normas constantes no edital de licitação, nem o particular se abster de atender às exigências ali estabelecidas.** Assim, não se verifica a ocorrência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. O indeferimento da liminar fica mantido. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70056903388, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 04/12/2013) (TJ-RS - AI: 70056903388 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 04/12/2013, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/12/2013) (Grifamos)

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE EM DESACORDO COM O

INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - SENTENÇA MANTIDA - REMESSA DESPROVIDA. "A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu" (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263) (TJ-SC - MS: 467517 SC 2007.046751-7, Relator: Cid Goulart, Data de Julgamento: 04/09/2009, Segunda Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível em Mandado de Segurança n., de São Lourenço do Oeste) (Grifamos)

Deste modo, **a medida que se espera é a reforma da decisão que classificou a empresa Recorrida**, posto o não cumprimento das regras estabelecidas na legislação que rege a licitação, na CCT indicada pela própria Recorrida e no Edital, **diante a clara existência de erros substanciais na sua proposta de preços, o qual torna sua proposta irregular.**

IV - DO PEDIDO

Por todo exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever de se evitar o ônus de eventual demanda judicial, a **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, requer:

a) O recebimento e provimento do presente recurso administrativo, para **declarar a desclassificação e a inabilitação** da empresa **PONTUAL SERVICOS GERAIS LTDA;**

c) O encaminhamento do presente recurso administrativo para instância superior, caso não seja realizado o juízo de retratação, o que se admite apenas como argumentação, para que então, se proceda a reforma da decisão.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Joinville/SC, 21 de janeiro de 2025.

Harriett C. de Mello
OAB/RS 86.052